



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 192298/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

INSTRUÇÃO Nº: 442/2024 - CGM – QUARTO CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**. Prestação de Contas do exercício de 2021. Quarto Contraditório. **Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 4369/23-CGM, peça processual nº 38, resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

AVALIAÇÃO DA APLICAÇÃO NO ENSINO BÁSICO MUNICIPAL

Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O cálculo da destinação de recursos do FUNDEB, efetuado mediante condensação de informações contábeis do sistema SIM-AM, apura que, dentro do exercício do ingresso, não foi aplicado no mínimo 90% dos recursos arrecadados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea “g”, inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) comprovação da aplicação desses recursos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM;

b) comprovação da abertura de crédito adicional, nos termos no art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020;

c) Parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;

d) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das peças processuais nº 39 a 45 e 50 a 63.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Anderson Manique Barreto, gestor das contas, informa que esta Coordenadoria, quando da análise conclui que *“não há a necessidade de aplicar os 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDEB de 2021 no exercício seguinte da arrecadação (2022), bem como afirmou que bastava ter aplicado 90% (noventa por cento) dos recursos do FUNDEB de 2021 no exercício seguinte da arrecadação (2022), para SANAR a restrição ocorrida na PCA-2021 do Município de Coronel Vivida – Estado do Paraná”*.

Acrescenta, que também foi afirmado, à época, que *“como destacado na última Instrução, o atual entendimento desta Coordenadoria é da impossibilidade de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

regularização deste tipo de restrição, exceto se comprovado que houve erro na contabilização de alguma despesa que integra o cálculo e se ocorrido dentro do exercício em análise, ou seja, do exercício de 2021, o que não foi o caso da entidade”.

E que: “mesmo que a entidade tivesse comprovado a aplicação de todo o superávit financeiro de 2021 até o final do exercício de 2022, não seria suficiente para regularizar o item, uma vez que a realização de empenhos complementares no exercício subsequente (2022) não altera o fato de que a entidade não aplicou, no exercício da arrecadação (2021), pelo menos 90% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB”.

Observa, em relação às últimas afirmações, que entende que não pode deixar de pontuar e verificar que vão em desencontro ao que prediz a Instrução nº 4369/2023 – CGM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO, no que tange à DEFESA do Município em relação às contas de 2021, pois entende-se que não importava o que o município tivesse feito em 2022 para resolver a situação, o entendimento da Coordenadoria seria da impossibilidade de regularização deste tipo de restrição, exceto se comprovado que houve erro na contabilização de alguma despesa que integra o cálculo e se ocorrido dentro do exercício em análise, ou seja, do exercício de 2021, caindo por terra a chance do município se defender utilizando-se, por exemplo, destes dispositivos:

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) comprovação da aplicação desses recursos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM;*
- b) comprovação da abertura de crédito adicional, nos termos no art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020;*
- c) Parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;*
- d) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.*

Destaca que apesar disso continua acreditando que ainda tem a chance de realizar a defesa utilizando-se destes dispositivos constantes das letras: a, b, c, d aprovado e determinado pelo próprio TCE-PR.

Informa que a presente análise efetuada pelo TCE-PR através da Instrução nº 4369/2023 – CGM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO, deixa claro que basta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

o Município atender e/ou aplicar o percentual de 9,66% restantes dos recursos do FUNDEB de 2021, em 2022, no grupo fonte padrão 3, de modo a atingir os 90% dos recursos ou da receita do FUNDEB auferida em 2021.

Destaca que isto ocorreu, de fato, pois o Município aplicou em 2022 no grupo fonte padrão 3 o montante de R\$ 1.647.351,84 dos recursos referentes ao SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2021 do FUNDEB, sendo R\$ 156.244,78 dentro do 1º Quadrimestre de 2022 (janeiro a abril de 2022), e o restante que perfaz R\$ 1.491.107,06 após o 1º Quadrimestre de 2022 (ou seja, de maio a dezembro de 2022).

Relata que conforme demonstrado na análise do contraditório, efetuada por esta Coordenadoria, após o cálculo da receita recebida do FUNDEB de 2021 ajustada (havendo exclusão dos R\$ 38.952,97 do VAAF), o percentual de 9,66% faltante de despesa de 2021 do FUNDEB para atingir os 90%, perfaz o montante de R\$ 1.173.769,20 (conforme Item 7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)).

Desta que concluindo o raciocínio, verifica-se desta forma que além do Município aplicar os 9,66% faltantes em 2022 no grupo fonte padrão 3, ainda houve uma sobra de R\$ 473.582,64 (dados constantes junto ao SIMAM de 2022), e que isto pode ser verificado do Quadro 2 abaixo:

QUADRO 2 – Demonstrativo aplicação da despesa no Grupo Fonte Padrão 3 em 2022:

INDICADOR - Art.25, § 3º-Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior)²	Despesas realizadas no Grupo Fonte Padrão 3 em 2022			
	VALOR DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (2021) (para atingir o mínimo 90%)	TOTAL DO SUPERÁVIT DO FUNDEB APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Janeiro a Abril/2022)	VALOR DO SUPERÁVIT APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Maio a Dezembro/2022)	Valor do SUPERÁVIT APLICADO "À MAIOR" (do mínimo 90%)
Total das despesas custeadas com Superávit do FUNDEB de 2021	(-)1.173.769,20	(+) 156.244,78	(+)1.491.107,06	= (+) 473.582,64

Observação importante: Os valores constantes no Quadro 2, corroboram perfeitamente com os dados entregues ao TCE-PR através do SIM-AM em 2022.

Esclarece que após o demonstrado no Quadro acima, esta Colenda Corte pode verificar que o valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6) no valor de R\$ 1.173.769,20 foi totalmente sanado em 2022, onde foi aplicado no Grupo Fonte Padrão 3 o valor de total de R\$ 1.647.351,84 (somando R\$ 156.244,78 + 1.491.107,06), inclusive com SOBRAS no valor de R\$ 473.582,64 e que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

entende que o valor não aplicado em 2021 no Fundeb para atingir os 90% de R\$ 1.173.769,20 deveria ser aplicado no Grupo Fonte Padrão 3, ainda no Primeiro Quadrimestre de 2023, porém por motivo de força maior, como por exemplo o recesso do Legislativo no final do ano até seu retorno em 2022, tempo para elaboração dos projetos de lei do Superávit Financeiro de 2021 do Fundeb, trâmite no Legislativo, retorno ao executivo para transformar em Leis e Decretos, nesse desenlace só deu tempo de aplicar R\$ 156.244,78 ainda no Primeiro Quadrimestre de 2022, sendo o restante, e com sobras, aplicado após o Primeiro Quadrimestre de 2022.

Destaca que o Município não deixou de aplicar em 2022 os R\$ 1.173.769,20 faltantes para atingir o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB referentes ao exercício financeiro de 2021, incorrendo em boa fé, e prova disso também é o Parecer do Conselho do FUNDEB, o qual reforça e ATESTA a aplicação TOTAL do Superávit Financeiro do FUNDEB de 2021 no exercício financeiro de 2022, e desta forma, pede que esta Colenda Corte reconsidere sua decisão e considere que os valores do Superávit do Fundeb de 2021 aplicados após o Primeiro Quadrimestre de 2022 no Grupo Fonte Padrão 3 também sejam aceitos e suficientes para sanar a presente restrição.

Informa, ainda, que para melhor entendimento e análise, abaixo segue o Quadro, onde demonstra detalhadamente os empenhos do FUNDEB no valor de R\$ 1.647.351,84, referentes ao Superávit de 2021, e feitos em 2022 no Grupo Fonte Padrão 3 (Obs.: estes empenhos foram refeitos em dezembro/2022 após o pedido de reabertura do SIM-AM 2022):

Empenho Anterior (Substituído) - INCORRETO					Empenho Atual (Substituto) - CORRETO					
Número do Empenho Substituído (ANTIGO)	Grupo Fonte Padrão	Data Da Emissão	Fonte de Recursos	Valor RS	Número do Empenho Substituto (NOVO)	Grupo Fonte Padrão (Correto)	Data Da Emissão	Fonte de Recursos	Valor RS	Decretos de Crédito Adicional por SUPERÁVIT FINANCEIRO (autorizando)
4126/2022	1	27/04/2022	101	156.244,78	15472/2022	1	31/12/2022	101	156.244,78	7890/2022
5445/2022	1	25/05/2022	101	161.789,43	15473/2022	1	31/12/2022	101	161.789,43	7890/2022
7025/2022	1	28/06/2022	101	164.025,93	15474/2022	1	31/12/2022	101	164.025,93	7890/2022
8499/2022	1	26/07/2022	101	160.933,83	15472/2022	1	31/12/2022	101	160.933,83	7951/2022
9825/2022	1	29/08/2022	101	163.505,05	15476/2022	1	31/12/2022	101	163.505,05	7951/2022
11291/2022	1	29/09/2022	101	246.358,13	15477/2022	1	31/12/2022	101	175.561,12	7951/2022
					15479/2022	1	31/12/2022	101	70.797,01	7991/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

12707/2022	<u>1</u>	27/10/2022	101	192.575,86	15478/ 2022	<u>3</u>	31/12/2022	101	192.575,86	7991/2022	
14896/2022	<u>1</u>	19/12/2022	101	119.974,90	14896/ 2022	<u>3</u>	19/12/2022	101	119.974,90	7991/2022	
8647/2022	<u>1</u>	26/07/2022	101	39.451,99	15466/ 2022	<u>3</u>	31/12/2022	101	39.451,99	7890/2022	
9965/2022	<u>1</u>	29/08/2022	101	40.551,86	15467/ 2022	<u>3</u>	31/12/2022	101	40.551,86	7890/2022	
11438/2022	<u>1</u>	29/09/2022	101	59.054,05	15468/ 2022	<u>3</u>	31/12/2022	101	59.054,05	7890/2022	
12863/2022	<u>1</u>	27/10/2022	101	47.931,23	15469/ 2022	<u>3</u>	31/12/2022	101	47.931,23	7951/2022	
14267/2022	<u>1</u>	29/11/2022	101	49.785,23	15470/ 2022	<u>3</u>	31/12/2022	101	49.785,23	7951/2022	
14962/2022	<u>1</u>	19/12/2022	101	45.169,57	15471/ 2022	<u>3</u>	31/12/2022	101	45.169,57	7951/2022	
TOTAIS de Empenhos (Substituídos)...RS				1.647.351,84 (Incorretos)	TOTAIS de Empenhos (Substituídos)...RS				1.647.351,84 (Corretos)		

Prezados(as), conforme demonstrado no QUADRO 3 acima, verificamos que com o evento de reabertura do Sim-Am referente ao mês 12/2022, o Município "REFEZ" vários empenhos da Fonte: 101, estornando-os do GrupoFontePadrao 1 (INCORRETO), e destinando-os ao GrupoFontePadrao 3 (CORRETO, por tratar-se de recursos do exercício anterior/Superávit Financeiro), com os respectivos Decretos de CRÉDITOS ADICIONAIS por SUPERÁVIT FINANCEIRO, no valor de R\$ 1.647.351,84 (hum milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais, e oitenta e quatro centavos).

Ressalta que anexa ao presente, os documentos comprobatórios exigidos segundo a Instrução nº 4369/2023 – CGM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO, sendo o mínimo necessário:

- comprovação da aplicação desses recursos no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM;
- comprovação da abertura de crédito adicional, nos termos no art. 25, § 3º da Lei 14.113/2020;
- Parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações prestadas no contraditório;
- outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários;

Finaliza, relatando as providências adotadas pelo Município:

Quanto à Letra – a: o Município esclareceu que aplicou em 2022 os recursos das sobras do FUNDEB referente a 2021 (SUPERÁVIT FINANCEIRO).

Quanto à Letra – b: o Município demonstrou na última coluna do QUADRO 3 (acima) que criou créditos Adicionais em 2022 utilizando o SUPERÁVIT FINANCEIRO de 2021 do FUNDEB, através dos Decretos: 7878/2022, 7960/2022, 7890/2022, 7951/2022; e 7991/2022 (os mesmos, junto com as respectivas publicações, seguem anexos ao presente).

Quanto à Letra – c: o Município informa que anexo à presente Defesa/Contraditório, segue o Parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria de seus membros, ratificando as informações aqui prestadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Quanto à Letra – d: esta Municipalidade informa que se coloca à disposição dessa Egrégia Corte de Contas para demais esclarecimentos e/ou fornecimento de documentos que se fizerem necessários.

Conforme peça processual nº 51, reforça que não há que se falar em superávit em relação ao exercício de 2021, visto que tais valores foram completamente executados no exercício de 2022, no primeiro quadrimestre, bem como destaca que houve uma drástica redução de gastos com pessoal no período da pandemia da Covid-19.

Explica, que pelo que se retira dos documentos anexos, para fins de comparação, no exercício de 2019 (“ano normal”) houve um gasto total de R\$ 1.742.369,35 (1.428.171,60 + encargos previdenciários). Por sua vez, no exercício de 2021 (“ano excepcional”) houve uma drástica redução do gasto com pessoal, sendo que totalizou em R\$ 383.310,04 (R\$ 322.385,28 + encargos previdenciários), e a razão para tamanha redução nos gastos é simples: não houve a ampliação da carga horária dos professores em razão do período pandêmico, visto que as aulas foram suspensas, como é de conhecimento público e notório.

Informa, que deste modo, isso deve ser levado em consideração para fins de apuração da presente prestação de contas e relata que não se desconhece a previsão do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, o qual dispõe:

“Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

Relata, que se encontra devidamente comprovado, neste feito, em que pese a afirmação da CGM de que isto não afasta a irregularidade encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Acrescenta, ainda, que é importante ter em mente de forma bastante clara as dificuldades do gestor público no período da pandemia e que para tanto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 119/2020, a qual foi cirúrgica e atenta ao dar nova redação ao art. 119 do ADCT, com a seguinte redação:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Menciona, também que o art. 212 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalta, que em que pese a expressa previsão na EC nº 119/2020 pela possibilidade do descumprimento da aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, foram aplicados, efetivamente, valores muito superiores, bem como informa que que não se pode esquecer da expressa previsão constante no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Apresenta, na sequência o entendimento de ambas as Câmaras desta Corte de Contas, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

“Prestação de contas do Prefeito Municipal. Déficit orçamentário das fontes livres. Inconsistência no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Inconformidades na aplicação de recursos do FUNDEB. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.” (Processo nº 212779/22. Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Publicação: 22/11/2023)

“Prestação de contas do Prefeito Municipal. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva. Determinação.” (Processo nº 211470/22. Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Publicação: 22/11/2023)

“Prestação de contas do Prefeito Municipal. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Súmula 8. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva. Determinação.” (Processo nº 209581/22. Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Publicação: 22/11/2023)

“Prestação de contas do Prefeito Municipal. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva e recomendação.” (Processo nº 195793/22. Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Publicação: 22/11/2023)

“Prestação de contas do Prefeito Municipal. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva. Determinação.” (Processo nº 140530/22. Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Publicação: 22/11/2023)

“Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Pela regularidade com ressalva.” (Processo nº 211810/22. Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Publicação: 14/11/2023)

“Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.” (Processo nº 158936/22. Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Publicação: 14/11/2023)

“Prestação de Contas Anual. Município de Tamboara. Exercício de 2021. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Aportes para cobertura do déficit atuarial em exercício seguinte ao da competência. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.” (Processo nº 220852/22. Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Publicação: 31/10/2023)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

“Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva. Excepcionalidade. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Recomendação. Observar a necessidade de o Parecer da Gestão dos Recursos da Saúde ser assinado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde.” (Processo nº 211390/22. Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicação: 18/10/2023)

“Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Excepcionalidades. Não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.” (Processo nº 210091/22. Primeira Câmara. Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Publicação: 18/10/2023)

Finaliza destacando que diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção ao ordenamento jurídico, não se pode considerar o ocorrido como impropriedade apta a reprovar as contas referentes ao exercício de 2021, visto que, apesar da ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, o município aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, sendo que este é um item correlato àquele, para o qual o legislador previu uma flexibilização no período de direcionamento dos recursos, em virtude das ações necessárias ao combate à pandemia de COVID-19.

Destaca, ainda, que de todo o exposto, demonstra o cumprimento da diligência e comprova que os atos praticados no Exercício 2021, corroborados com a entrega dos dados ao SIM-AM durante o exercício de 2022, estão em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como lembra que não há qualquer consequência que seja lesiva ao erário, e com plena observância ao princípio da legalidade, requer que sejam reanalisadas as contas referentes ao Exercício de 2021, a fim de que sejam aprovadas sem qualquer restrição ou imposição de penalidade, uma vez que foram sanadas todas as recomendações materiais e formais.

Face ao exposto, apesar de novamente o responsável justificar que foi aplicado o superávit existente em 31/12/2021, referente aos recursos recebidos do Fundeb, acrescentando o período delicado que passou devido a Covid, tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

mencionado, ainda, artigos diversos em relação ao tema e, em especial indicado alguns julgados deste Tribunal de Contas, onde o não atendimento ao item em questão, foi regularizado e/ou ressalvado, esta Coordenadoria entende, conforme já amplamente analisado e detalhado, que o valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, que o Município poderia deixar de aplicar seria R\$ 1.215.640,06, ou seja, 10% da receita arrecadada no exercício de 2021, e ainda, assim, deveria comprovar a aplicação no 1º Quadrimestre de 2022.

Entretanto, o Município de Coronel Vivida, deixou de aplicar, após os ajustes da receita, 19,66%, ou seja, R\$ 9,66% a mais do permitido, que corresponde ao valor de R\$ 1.173.769,20, situação que resultou na irregularidade do item em questão.

Portanto, ratifica-se o entendimento de que a comprovação de despesas complementares executadas no exercício de 2022 com recursos do superávit financeiro de 2021, não altera a situação de irregularidade constatada no item.

Importante esclarecer, que o quadro “*Aplicação do Superávit do Exercício Anterior*” do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, referente ao exercício financeiro de 2022, constou da instrução, para melhor subsidiar a análise mediante a constatação/visualização do valor do Superávit permitido de aplicação no exercício subsequente (10%), art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020:

INDICADOR - Art. 25, § 3º-Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ²	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	TOTAL DO SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR DO SUPERÁVIT REF. AO EXERCÍCIO ANTERIOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v) = (r) - (s) - (u)
23 - Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB (23.1 + 23.2)	1.219.535,36	2.428.362,23	0,00	0,00	0,00	2.428.362,23
23.1 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	1.215.640,06	2.389.409,26	0,00	0,00	0,00	2.389.409,26
23.2 - Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)	3.895,30	38.952,97	0,00	0,00	0,00	38.952,97

FONTE: SIM-AM - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE 01/2022 A 12/2022

Quanto ao disposto na Emenda Constitucional nº 119/2020, conforme já esclarecido em análise anterior, somente se refere à aplicação dos 25% da educação, não abrange outros índices de aplicação do FUNDEB.

E, quanto as decisões da Primeira e Segunda Câmara, deste Tribunal, enumeradas pelo responsável nesta oportunidade, esta Unidade Técnica ressalta que a conclusão do item não pode ser modificada em função de tal justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.	ANDERSON MANIQUE BARRETO	967.311.099-91	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.	ANDERSON MANIQUE BARRETO	967.311.099-91	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, caput e § 3º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2021 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 20 de fevereiro de 2024.

Ato emitido por ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 511161.

Ato revisado por RAFAEL AUGUSTO FONTANA - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 516740 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 510998 / JOSLEI GEQUELIN - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 517313.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por LEVI RODRIGUES VAZ - Coordenador - Matrícula nº 516201.

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.